SALÁRIO-MÍNIMO — COMPETÊNCIA

— O Poder Executivo é incompetente para decretar salário-mínimo de radialistas.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 17.702-59

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 133, de 18 de julho de 1959. Encaminha o Parecer n.º 551-Z, sôbre proposta do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de fixação dos salários mínimos dos radialistas. "Aprovo. Em 21-7-59". — (Rest. proc. ao M. T. I. C. em 22-7-59).

*

PARECER

O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio propõe o estabelecimento de novos salários mínimos para os trabalhadores em emprêsas de radiodifusão.

A propósito, o parecer da Consultoria Geral da República é, com a devida vênia, que a proposição não merece acolhida.

Com efeito, o Poder Executivo sòmente tem competência para fixação do salário mínimo vital, isto é, aquêle "a que todo o trabalhador tem direito" (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 77), de acôrdo com o pronunciamento das comissões paritárias, as comissões de salário mínimo (Consolidação cit., artigo cit.).

Estabelecer salário mínimo a determinada categoria de trabalhador, como se pretende, até sem a audiência das comissões de trabalhadores e empregadores, seria invadir a competência específica da Justiça do Trabalho, de "julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores" (Const., art. 123), dando uma prerrogativa a determinada categoria profissional, violando o princípio, também expresso na Carta Política, de que não se admitirá distinção entre trabalhadores "no que concerne a direitos, garantias e benefícios" (art. 157, parágrafo único).

Já acentuava Oliveira Viana, com sua esclarecida visão de sociólogo e de luzeiro do direito trabalhista, que o problema do salário e de sua melhoria enche quase tôda a vida do operário: os conflitos para sua determinação, dentro das bases de eqüidade e justiça social, constituem os fenômenos de maior relêvo e dramaticidade da história social contemporânea, para concluir: "Justamente

para resolvê-los é que se constituiu uma organização tôda especial, formada de modo diferente da justiça ordinária e jogando com critérios de informação de julgamento inteiramente distintos dos critérios tradicionais dos juízes do direito comum" (*Problemas de Direito Corporativo*, pág. 103).

Ora, na hipótese, não se trata de fixação de salário mínimo regional, devido a todo o trabalhador, a saber, do "salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador e de sua família", a que alude a Lei Fundamental (art. 157, n.º I). Trata-se, com efeito, de salário de trabalhador de determinada categoria profissional e *que, no caso, foi fixado judicialmente*, por decisão da Justiça do Trabalho (*Diário da Justiça* de 16-12-57, pág. 1.967), sòmente essa Justiça, assim, pode alterá-lo.

A propósito, discursa com irrecusável acêrto o Ministro Oliveira Lima, expressando a *communis opinio* do Tribunal Superior do Trabalho:

"A Constituição, atribuindo ao legislador ordinário competência para fixação apenas do salário mínimo regional, prevê a quantidade de salário sem cogitar da qualidade do trabalhador. Não faculta fixar salário mínimo para grupos privilegiados, como se todos os trabalhadores, equiparados entre si pela própria Constituição, não estivessem no mesmo pé de igualdade para obterem, igualmente, o seu salário profissional" (*Revista Forense*, vol. 122, pág. 613).

Com estas considerações, a Consultoria-Geral da República não contesta a justiça da pretensão dos radialistas, de melhoria de vencimentos. O parecer da Consultoria é que o Poder Executivo é incompetente para a decretação dessa melhoria, para a alteração dos salários vigentes, fixados judicialmente, devendo os interessados se dirigir ao órgão competente, à Justiça do Trabalho.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1959. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.